

PARECER

Sobre os Projetos de Lei n.º 214/XIV/1.ª (Cidadãos), n.º 223/XIV/1.ª (PS) e n.º 237/XIV/1.ª (PS), que propõem a alteração da redação dos artigos 22.º (“Inseminação post mortem”) e 23.º (“Paternidade”) da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização das técnicas de PMA



18 de OUTUBRO, 2020

**PARECER SOBRE OS PROJETOS DE LEI N.º 214/XIV/1.ª (CIDADÃOS),
N.º 223/XIV/1.ª (PS) E N.º 237/XIV/1.ª (PS), QUE PROPÕEM A
ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 22.º (“INSEMINAÇÃO POST
MORTEM”) E 23.º (“PATERNIDADE”) DA LEI N.º 32/2006, DE 26 DE
JULHO, QUE REGULA A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE PMA**

Foi solicitado ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (adiante “CNPMA”) pela Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde, no dia 6 de maio de 2020, que emitisse parecer sobre os seguintes projetos de lei que propõem a alteração da redação dos artigos 22.º (“Inseminação *post mortem*”) e 23.º (“Paternidade”) da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização das técnicas de procriação medicamente assistida (adiante “PMA”):

- o Projeto de Lei n.º 214/XIV/1.ª, apresentado à Assembleia da República no dia 17 de fevereiro de 2020, por um grupo de cidadãos, sobre procriação assistida *post mortem*¹;
- o Projeto de Lei 223/XIV/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, no dia 28 de fevereiro de 2020, intitulado “Sétima alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alargando as situações de realização de inseminação *post mortem*”²;
- o Projeto de Lei 237/XIV/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda em 6 de março de 2020, que “altera o Regime da Procriação Medicamente Assistida, permitindo a inseminação *post mortem* para realização de um projeto parental claramente estabelecido (sétima alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho)”³.

O CNPMA optou, na sua reunião de 11 de setembro de 2020, por proceder a uma análise conjunta do conteúdo dos aludidos projetos e por, na sequência dessa análise, alertar a Assembleia da República para a necessidade de serem considerados alguns pontos ético-jurídicos fundamentais, na discussão que venha a efetuar sobre a matéria.

¹ Este projeto de lei encontra-se publicado no Diário da Assembleia da República, II Série A, n.º 51/XIV/1, de 18 de fevereiro de 2020.

² Este projeto de lei encontra-se publicado no Diário da Assembleia da República, II Série A, n.º 55/XIV/1, de 3 de março de 2020.

³ Este projeto de lei encontra-se publicado no Diário da Assembleia da República, II Série A, n.º 50/XIV/1, de 3 de junho de 2020.

Em primeiro lugar, o Conselho realça a importância de, nas alterações que o legislador venha a introduzir ao disposto na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, em matéria de transferência *post mortem* de embrião e de inseminação *post mortem*, ser integralmente respeitado o princípio do respeito pela eminente dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrado e reafirmado nesta Lei⁴.

O respeito por este princípio implica que nas alterações legislativas que sejam introduzidas no regime jurídico vigente, se salvguarde a dignidade de todos os intervenientes na aplicação das técnicas de PMA nas situações específicas em causa e que, em particular, se considere o interesse superior da criança que, em resultado dessa aplicação, venha a nascer. Este interesse tem que ser primordialmente tido em conta em todas as decisões relativas a crianças tomadas por órgãos legislativos, de acordo com o determinado pelo artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990 e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 8 de junho de 1990.

Em segundo lugar, o CNPMA alerta para a necessidade de, em termos de técnica legislativa, se afigurar conveniente a criação de duas disposições autónomas na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, uma relativa à transferência *post mortem* de embrião e outra à utilização *post mortem* de espermatozoides criopreservados para a realização de inseminação artificial. O Conselho considera que as situações reguladas são distintas uma vez que é mais intensa a proteção legalmente conferida ao embrião *in vitro* que será objeto de transferência depois da morte do beneficiário das técnicas de PMA, do que a dada aos seus espermatozoides criopreservados que venham a ser utilizados *post mortem*.

Para além da transferência embrionária subsequente à morte do beneficiário cujos espermatozoides tenham sido usados para produzir *in vitro* um embrião, para o útero da mulher com quem tenha partilhado um projeto parental, é também lícita a transferência *post mortem* de embriões que tenham sido doados em vida, pelos beneficiários da PMA, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 artigo 25.º (“Destino dos embriões”) do aludido diploma. Esta situação ficaria, em termos sistemáticos, melhor enquadrada se fosse regulada no âmbito do mesmo artigo que a prevista no atual n.º 3 do artigo 22.º do diploma em análise.

De igual modo, se for autonomizado, como proposto, o atual conteúdo do n.º 3 do artigo 22.º, a sua epígrafe deverá ser “Transferência *post mortem* de embrião”.

⁴ Cf. o artigo 1.º (“República Portuguesa”) da Constituição da República Portuguesa e o artigo 3.º (“Dignidade e não discriminação”) da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

Em terceiro lugar, o CNPMA alerta para a necessidade de, se for alterada a legislação vigente no sentido de declarar a licitude da utilização de espermatozoides *post mortem* para a realização de inseminação artificial, se consagrar expressamente quais os requisitos de forma a que obedecerá o consentimento do beneficiário cujos espermatozoides venham a ser utilizados após a sua morte, para fins de concretização do seu projeto parental previamente definido.

Atenta a seriedade das eventuais consequências deste consentimento para a criança a nascer, sua mãe e familiares do beneficiário que lhe sobrevivam, cujos efeitos apenas se produzirão após a morte do beneficiário, e a necessidade de prevenir situações de possível conflitualidade entre a beneficiária das técnicas de PMA, os profissionais de saúde, os herdeiros já nascidos do beneficiário e os que venham a nascer em resultado de PMA *post mortem*, convirá exigir o recurso à forma escrita para a prestação do consentimento do aludido beneficiário. Desta forma, será mais fácil comprovar a vontade esclarecida do beneficiário, entretanto falecido, no sentido de ser realizado o projeto parental em causa. Essa prestação de consentimento sério, livre e esclarecido, deverá ser precedida de um período mínimo necessário de reflexão do beneficiário e feita através de um documento autêntico ou autenticado.

Em quarto lugar, o CNPMA entende que deve ser legalmente estabelecido quer um prazo mínimo, quer um prazo máximo, de reflexão para efeitos de utilização *post mortem* dos embriões ou espermatozoides.

O prazo mínimo deverá assegurar que a decisão da beneficiária não é tomada em contexto de luto e de profunda dor, decorrente da morte do marido ou do companheiro, que não lhe permitam tomar uma decisão existencialmente livre, não fortemente condicionada pelo desgosto que sente.

O prazo máximo é essencial para que se possa concluir a sucessão, aberta por morte do beneficiário, o que implica que, em princípio, sejam conhecidos quem e quantos são os seus possíveis sucessíveis num futuro próximo após a sua morte. Um prazo excessivamente longo poderia criar incerteza jurídica prejudicial ao normal funcionamento da sociedade, em termos de gestão patrimonial.

O Conselho considera que o prazo de três anos, legalmente previsto para a concretização de um projeto parental em vida, no artigo 25.º (“Destino dos embriões”) da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, poderia também ser adotado no âmbito da concretização *post mortem* de um projeto parental.

Em quinto lugar, o CNPMA alerta a Assembleia da República para a necessidade de definição de um número máximo de tentativas de engravidar da beneficiária através do recurso aos

espermatozoides do beneficiário entretanto falecido, questão que pode assumir maior acuidade se não for legalmente definido um prazo máximo para a utilização desses espermatozoides criopreservados. Ser-lhe-á permitido ter vários filhos póstumos do falecido ou apenas um ou dois? Qual o prazo máximo em que o nascimento destes pode ocorrer?

Por fim, o CNPMA considera que, em obediência ao princípio geral da não retroatividade da lei geral e abstrata, as possíveis alterações introduzidas por esta sétima alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, apenas produzam efeitos para o futuro, ou seja, em data posterior à entrada em vigor do diploma que as aprove.

Em conclusão:

Das propostas de alteração legislativa apresentadas, aquela que estatui “após a morte do marido ou do homem com quem vivia em união de facto, é lícito à mulher ser inseminada com sémen do falecido, para permitir a realização de projeto parental claramente estabelecido por escrito antes do falecimento e decorrido o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão”, tem uma redação mais objetiva e clara, que nos parece mais adequada ao fim pretendido pelo legislador, porque concretiza o âmbito e os parâmetros de aplicação desta alteração legislativa.

Face aos argumentos acima aduzidos, o Conselho manifesta a sua séria preocupação e reservas perante os possíveis efeitos decorrentes de uma alteração legislativa no sentido proposto e salienta a importância de se proceder, com brevidade, a uma avaliação ético-jurídica global da legislação vigente em matéria de PMA.

18 de outubro de 2020

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei a favor do parecer emitido pelo CNPMA relativo aos projetos de Lei sobre PMA *Post-Mortem* dado estar totalmente de acordo com o conteúdo do mesmo no que respeita à chamada de atenção para as múltiplas questões ético-jurídicas levantadas pelas alterações legislativas propostas ao regime jurídico vigente.

Acrescento, no entanto, esta declaração de voto para que seja manifesto, de forma muito clara, o meu desagrado pessoal com as técnicas de procriação medicamente assistida *post-mortem*, per si.

De facto, e sem me querer alargar em considerandos éticos, sociais, legais e até morais, a minha convicção é desfavorável a qualquer forma de procriação *post-mortem*, com base nas seguintes premissas:

- . o recurso a estas técnicas secundariza o superior interesse da criança a nascer, em benefício do interesse da beneficiária, podendo de alguma forma violar o princípio do respeito pela dignidade da Pessoa Humana;
- . a tomada de decisão por uma técnica de procriação *post-mortem* está, no meu entender, envolta num emaranhado emocional de luto, sofrimento e expectativas defraudadas, podendo não considerar uma prévia ponderação da eventual possibilidade de perigar o saudável desenvolvimento psíquico da criança nascida em ambiente de saudade e memórias;
- . apesar das discrepâncias de opiniões doutrinárias sobre as questões mais éticas ou sociológicas deste tema, são inegáveis as preocupações ao nível do direito de filiação e do direito sucessório que afetam diretamente, não só a beneficiária e a criança nascida, mas também os familiares do beneficiário falecido.

Porto, 18 de outubro de 2020

Joana Mesquita-Guimarães